

**PROCESSO n°: 88402090/2021
INTERESSADO: SEGOV OF. N. 085/2021
ASSUNTO: REQUERIMENTO**



**AO GABINETE DO SECRETÁRIO
PARECER N° 311/2021**

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a “abertura de processo para realizar serviços de assistência técnica, manutenção corretiva do sistema de ar condicionado do chille (A) circuito (A), instalados nos Blocos E e F do Paço Municipal, com fornecimento de peças”, conforme especificações constantes no Ofício n° 085/2021 encaminhado pela Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Governo (fl. 03).

Por meio do Despacho n° 044/2021 – DIRADM/SEPLANH (fl. 26), os autos aportaram a esta Chefia da Advocacia Setorial para emissão de parecer jurídico acerca do processo em epígrafe.

Constam dos autos os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- Ofício n° 085/2021 da Secretaria Municipal de Governo solicitando a abertura de processo para a presente aquisição (fl. 03);
- Orçamentos com 03 (três) empresas do mercado (fls. 04 a 06);
- Cópia do Contrato Social, documentação pessoal e Certidões de Habilitação da empresa que ofertou o menor valor (fls. 07 a 17 e 31);
- Estimativa de Preço do Pedido, Pedido de Compra, Mapa de Preço e Nota de Pré-Empenho (fls. 18 a 22);
- Cadastro no Sistema de Contratos e Convênios (fl. 23);
- Solicitação financeira autorizada pelo gestor da SEPLANH para o exercício de 2021 (fl. 24);
- Nota de Empenho (fl. 25);
- Termo de Referência (fl. 27);
- Declaração de Negativa de Fracionamento (fl. 28);



- Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 29);
- Despacho nº 045/2021 – DIRADM/SEPLANH (fl. 30).

É o relatório. Passa-se ao mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1 DA NATUREZA JURIDICA DO PARECER

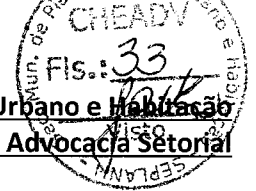
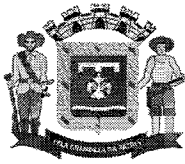
Preliminarmente, importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta Chefia da Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no tramite do presente processo administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhe aferir com exatidão as informações e dados constates do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Ressalte-se, também, que o prosseguimento do feito deve estar vinculado ao atendimento das ressalvas relacionadas à legalidade, de exame obrigatório pela Administração, ora apontadas como óbices que devem ser sanados ou superados, e de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Assim, nos termos do art. 15, inciso I, do Decreto nº 094/2021 (Regimento Interno SEPLANH), e do parágrafo 1º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos vieram a esta especializada para análise e emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação de empresa na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção corretiva do sistema de ar condicionado do chille (A) circuito (A), instalados nos Blocos E e F do Paço Municipal, com fornecimento de peças, para atender a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, e depois de colhidas as informações, passe-se ao exame.

II-2 DA ANÁLISE JURIDICA EM PROCESSOS DE DISPENSA



Como é por todos consabido, a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está restrita e deve obedecer, precipuamente, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme bem determinado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

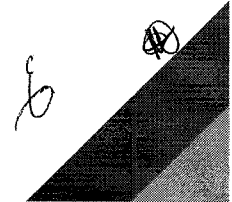
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, portanto, que a regra no Direito Brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

Importante salientar que, no âmbito desta Municipalidade, fora publicado o Decreto nº 3.750, de 06 de agosto de 2021, (Edição nº 7611- Suplemento do Diário Oficial do Município), no qual passou-se a vedar a utilização do cartão corporativo pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e que, neste mesmo ato, o Decreto nº 3.751, de 06 de agosto de 2021, passou a autorizar, em caráter transitório, a autuação e tramitação de processos por meio físico de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 19 da LC nº 335/2021.

No referido Decreto nº 3.751/2021, em seu art.3º, menciona que o Titular dos órgãos e entidades da Administração Pública poderá adotar o regime antigo de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, ou o novo regime de licitação previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, no interstício de abril de 2021 a abril de 2023.

Compulsando a documentação acostada aos autos, denota-se que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação pretende realizar a contratação de empresa por meio de dispensa de licitação em razão do valor, haja vista que os orçamentos apurados estariam dentro dos novos limites impostos pela Nova Legislação Licitatória.





Dessa forma, tem-se que a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) foi editada estabelecendo normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, a matéria em questão deve ser analisada à luz do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que informa os novos valores para as compras diretas por meio de dispensa de licitação, eis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso)

Considerando que o valor da presente contratação é de R\$ 49.922,56 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), pode-se concluir pela aplicação da dispensa em razão do valor previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

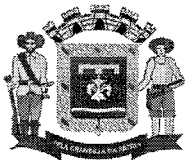
E para a formalização das contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, é imprescindível a prévia realização de pesquisa de mercado.

Sobre o tema, o art. 23 da Nova Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Sobre a pesquisa de preços de mercado, a Instrução Normativa nº 001/2018 da Controladoria-Geral do Município assim define os requisitos para as contratações pelo Município de Goiânia, como segue:

Art.2º. A Pesquisa de Preços para a aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, de dois dos seguintes itens:



- I. Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;
- II. tabela oficial, se houver;
- III. contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;
- IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- V. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- VI. cotação de preços com fornecedores;
- VII. valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e de outros e
- VIII. contato telefônico.



PARÁGRAFO ÚNICO. A impossibilidade de utilização das fontes indicadas é medida excepcional e deve ser consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

No caso em apreço, foram realizadas cotações de preços com fornecedores conforme orçamentos anexos (fls. 04 a 06), dentro dos novos limites impostos pela Lei nº 14.133/2021, bem como foi acostada a Declaração de Compatibilidade de Preços atestando que os preços referenciais estão de acordo com os preços praticados no mercado (fl. 29).

No que tange à previsão do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, **mostra-se necessária a autorização do titular da Pasta para a presente contratação**, por meio de despacho autorizativo posterior à manifestação desta Chefia da Advocacia Setorial.

Por fim, em relação às compras por dispensa de licitação, saliente-se que o setor responsável da SEPLANH deverá adotar medidas de rígido controle no sentido de não ocorrer compra por dispensa indevida, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas, conforme devidamente atestado por meio da Declaração de Negativa de Fracionamento (fl. 28).

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando a veracidade presumida da documentação acostada aos autos até a presente data e tendo em vista os apontamentos de cunho jurídico-formal, esta




Chefia da Advocacia Setorial **opina** pela possibilidade da contratação por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.


De todo modo, esclarece-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes.

Ademais, é importante frisar, contudo, que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13, p.377).

É o parecer, *s.m.j.*

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO, aos 29 de setembro de 2021.


José Emilio Castro Silva Júnior
Matrícula 1096010


Kamilla Rosa de Fátima Reis
OAB-GO nº. 44.487
Chefe da Advocacia Setorial